



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720263/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PARCIALMENTE UTILIZADOS PARA ABATER DÉBITOS DO PERÍODO.

Dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a crédito, decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção, serão deduzidos os valores escriturados como débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, reduzindo o saldo credor passível de ressarcimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. ESTORNO PARCIAL DE CRÉDITOS SOLICITADOS EM RESSARCIMENTO DE TRIMESTRE ANTERIOR. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário foi utilizada em ressarcimento de trimestre anterior, reduzindo o saldo credor passível de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz de Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise de Declaração de Compensação de débitos de tributos federais com saldo credor do IPI, referente ao 1º trimestre de 2004, apurado de conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99.

A autoridade administrativa prolatou Despacho Decisório SEORT/CPS nº 140, de 06/03/2009 (fls. 726 a 727), que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente as compensações, considerando que o saldo credor não teria sido suficiente para liquidar os débitos. Transcrevo excerto da Informação Fiscal (fls. 713 a 717), com a fundamentação da glosa efetuada e do procedimento fiscal conexo:

“Depois de efetuadas as verificações ora citadas e visando a apuração do valor correto dos ressarcimentos a que o contribuinte tem direito, foi elaborado Demonstrativo dos valores escriturados no livro de Apuração do IPI — RAIPI, nos trimestres-calendário dos Pedidos de Ressarcimento, que é parte integrante desta Informação Fiscal - "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99)" (Folhas 432 a 434).

De acordo com os exames efetuados e com base no Demonstrativo elaborado, constatamos que parte do excedente de créditos do IPI apurado pelo contribuinte no 1º trimestre/2004 foi consumido em virtude do IPI lançado nos Autos de Infração 10830.000111/2009-43 (Folhas 387/409) e 10830.000988/2009-34 (Folhas 410/430), conforme colunas E do Demonstrativo, e conforme abaixo demonstrado, fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento do período em exame.

Além disto, da simples análise do Livro Registro de Apuração do IPI, constatamos que na 2ª Quinzena de março/2004, o saldo credor constante do Livro era de R\$ 6.441.995,37 (Folha 322), porém se subtrairmos o estorno da Declaração de Compensação referente ao 4º Trimestre/2003, no valor de R\$ 5.304.858,20, que só foi realmente efetivado na 1ª Quinzena de maio/2004, concluímos que o saldo credor da 2ª Quinzena de março de 2004 seria (sem levar em consideração os valores de IPI lançados nos Autos de Infração acima discriminados):

R\$ 6.441.995,37 - R\$ 5.304.858,20 = R\$ 1.137.137,17

De acordo com o ‘Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99)’, levando-se em consideração o estorno de R\$ 5.304.858,20 referente à Declaração de Compensação do 4º Trimestre, e os valores lançados nos autos de infração 10830.000111/2009-43 (Folhas 387/409) e 10830.000988/2009-34 (Folhas 410/430), restaria um saldo credor de

IPI de R\$ 1.107.831,64 para a 2ª quinzena de março/2004, porém este valor não poderá ser totalmente concedido, pois caso contrário restará um saldo devedor para a 1ª quinzena de abril/2004 no valor de R\$ 45.063,67, motivo pelo qual o valor a ser concedido será de R\$ 1.107.831,64 — R\$ 45.063,67 = R\$ 1.062.767,97, de forma que o saldo da 1ª quinzena de abril/2004 resulte em zero.”

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls.760 a 771) na qual alega, em síntese, que:

- (i) Há uma realização de prejudicialidade entre os processos, não podendo haver qualquer decisão neste processo (crédito 2004) enquanto não finalizada a discussão nos processos que tratam de créditos de períodos anteriores (2003), em razão da recomposição do saldo credor realizada pela Fiscalização;
- (ii) A D. Fiscalização não poderia se pautar em procedimentos exaustivamente formais para apuração do crédito passível de ressarcimento, devendo-se observar o primado do formalismo moderado, não obstando a utilização do crédito do estabelecimento matriz, por estabelecimento filial, ainda que não tenha havido a emissão de nota fiscal para transferência de tal crédito, reforçado pelo princípio da verdade material;
- (iii) ainda que se mantivesse a glosa pela falta de emissão de nota fiscal para transferência de crédito no importe de R\$ 1.407.844,42 (um milhão, quatrocentos e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) o saldo credor existente no período ainda seria suficiente para se homologar as compensações efetuadas;
- (iv) Houve a inobservância ao artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 2010/02, que estabelece os critérios de estorno dos créditos de ressarcimento de IPI;
- (v) Inexistência de “consumo” do crédito em razão dos valores exigidos nos Autos de Infração nº 10830.000111/2009-43 (fls.387/409) e nº 10830.000988/2009-34 (fls.410/430) ao passo que tais débitos já haviam sido pagos pela Recorrente.

Por meio do acórdão nº **09-56.070**, de 12 de dezembro de 2014 (fls. 888 a 898), a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 29.305,53 e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite de crédito reconhecido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PARCIALMENTE UTILIZADOS PARA ABATER DÉBITOS DO PERÍODO.

Dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a crédito, decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção, serão deduzidos os valores escriturados como débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, reduzindo o saldo credor passível de ressarcimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. ESTORNO PARCIAL DE CRÉDITOS SOLICITADOS EM RESSARCIMENTO DE TRIMESTRE ANTERIOR. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário foi

utilizada em ressarcimento de trimestre anterior, reduzindo o saldo credor passível de ressarcimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL PARA ABATER DÉBITOS DECORRENTES DE LANCAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR PELO SUJEITO PASSIVO.

Deve-se retificar o procedimento adotado quando restar demonstrado que o contribuinte promoveu a extinção anterior do crédito tributário. Não há que se utilizar créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos comprovadamente extintos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.909 a 1007), alegando, em síntese: (i) necessidade de suspensão do julgamento até a decisão final dos processos administrativos conexos 10830.720261/2007-13 e 10830.720898/2008-82; (ii) prescrição intercorrente; e, no mérito, (iii) que os saldos credores de IPI passíveis de ressarcimento e compensação nos trimestres em questão continuariam superiores aos valores compensados.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No presente processo é discutido saldo credor passível de ressarcimento apurado no 1º trimestre de 2004, bem como as declarações de compensação a ele vinculadas.

A recorrente alega que a glosa efetuada no presente processo decorre da glosa de crédito presumido de IPI escriturado no 3º decêndio de agosto de 2003, apurada no processo administrativo nº 10830.720261/2007-13, que resultou na recomposição dos saldos credores passíveis de ressarcimento nos 3º e 4º Trimestres de 2003, objeto dos processos administrativos 10830.720898/2008-82 e 10830.720262/2007-50, bem como no 1º trimestre de 2004, período do crédito utilizado neste processo. Alega que somente quando da decisão final dos processos 10830.720898/2008-82 e 10830.720261/2007-13 é que se teria uma definição sobre os créditos de 2004 utilizados por ela no presente processo, tendo em vista a recomposição do saldo credor de IPI realizado pela Fiscalização.

Ocorre que os referidos processos já possuem decisão administrativa final em sentido contrário àquele defendido pela recorrente: o processo 10830.720898/2008-82 foi

julgado em 26 de janeiro de 2016, objeto do Acórdão 3301-002.760; e o processo 10830.720261/2007-13, também julgado em 26 de janeiro de 2016, objeto do Acórdão 3301-002.759. Os recursos especiais de divergência interpostos pelo sujeito passivo não foram conhecidos por não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial (Acórdão 9303-006.959, de 13 de junho de 2018). Dessa forma, as decisões proferidas em 26/01/2016 são definitivas, no sentido de manter as glosas efetuadas pela fiscalização.

Portanto, como a alegação da recorrente está totalmente lastreada nos valores dos trimestres anteriores, objeto dos 10830.720898/2008-82 e 10830.720261/2007-13, e como a apuração fiscal foi confirmada de forma definitiva por este Conselho (Acórdãos 3301-002.759 e 3301-002.760), nenhuma ressalva há que ser feita na decisão recorrida. Nenhum elemento novo foi apresentado pela recorrente para modificar aquela decisão, que reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 29.305,53, a ser utilizado para a homologação, até esse limite, das Declarações de Compensação vinculadas ao saldo credor do 1º trimestre de 2004, pelo estorno dos valores lançados nos processos administrativos 10830.000111/2009-43 e 10830.000988/2009-34, tendo em vista os pagamentos efetuados.

Também não procede a alegação de não definitividade em relação ao débito do período de R\$45.063,67, apurado ao final de março/2004. Conforme expressamente destacado na decisão recorrida, trata-se de matéria não impugnada, não cabendo sua discussão apenas em sede de recurso voluntário.

Por fim, a recorrente requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente do presente processo, para o fim de considerar homologadas integralmente as compensações aqui tratadas. Tal questão encontra-se pacificada neste Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 11, que assim dispõe: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo,

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes